

KNOEPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL.**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE POR PREVENÇÃO À MINISTRA ROSA  
WEBER, Relatora preventa para julgar os feitos decorrentes da Operação  
*Spoofing*, em razão dos *Habeas Corpus* nsº 175.705 e 177.398 (doc. anexo).**

- (i)** O STJ não tem competência para instaurar inquérito para averiguar suposta conduta de Procurador da República, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 18, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- (ii)** É vedada pelo nosso ordenamento jurídico a investigação de qualquer cidadão baseado única e exclusivamente em provas ilícitas, nos termos da Constituição, artigo 5º, inciso LVI, do CPP, artigo 157 e da própria Lei de Abuso de Autoridade que define, em tese, como crime o uso de prova em desfavor de investigado ou fiscalizado com o prévio conhecimento de sua ilicitude no parágrafo único de seu artigo 25;
- (iii)** O Supremo Tribunal Federal rechaçou a autenticidade da prova ilícita recolhida na Operação *Spoofing* nos autos da Reclamação 43.007, fundamento para a Portaria do Inquérito instaurado pela Presidência do STJ;
- (iv)** A utilização das supostas mensagens afronta as decisões proferidas por este E. STF no julgamento do HC 168.052, pela 2ª Turma deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES;

OS ADVOGADOS **MARCELO KNOEPFELMACHER** e **FELIPE LOCKE CAVALCANTI** regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, respectivamente sob os números 169.050 e 93.501, com escritório na Rua Frei Caneca, 1.380, 8º andar, Cerqueira

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Cesar, CEP 01307-002, na Capital do Estado de São Paulo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º, inciso III; artigo 4º, inciso II e artigo 5º, incisos LVI e LXVIII, §§ 1º e 2º, todos da Constituição Federal; artigos 647 e 648, incisos I, III e VI, do Código de Processo Penal e artigos 188 e seguintes do Regimento Interno deste E. STF impetrar

**ORDEM DE *HABEAS CORPUS*, COM PEDIDO LIMINAR**

em favor do paciente **DIOGO CASTOR DE MATTOS**, brasileiro, Procurador da República, portador da cédula de identidade RG nº 59376535 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.744.319-73, com endereço profissional na Avenida Ayrton Senna, nº 550, Gleba Palhano, CEP 86050- 460 Londrina/PR, para sanar ato de coação ilegal emanado pelo D. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, S.Exa. Ministro HUMBERTO MARTINS, consistente na instauração de Inquérito promovida pela Portaria STJ/GP nº 58, de 19 de fevereiro de 2021, pelas razões a seguir expostas.

Expondo as presentes razões com o máximo respeito e com todas as vêrias, o constrangimento ilegal evidencia-se pela incompetência da Presidência do E. STJ para instaurar a abertura de Inquérito contra Procurador da República e, ainda, no mérito, pela inviabilidade de se instaurar procedimento investigatório ou mesmo de qualquer natureza baseado apenas e tão somente em provas sabidamente obtidas por meios ilícitos, de modo que as colocações de fato e de direito a seguir expostas permitirão que Vossa Excelência constate a ausência de elementos concretos que justifiquem a manutenção das investigações contra o Paciente e determine, liminarmente, o trancamento do Inquérito instaurado pelo E. STJ.

**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Na Reclamação nº 43.007-DF, proposta pelo ex Presidente da República Senhor Luiz Inácio Lula da Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, em trâmite

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

perante este E. STF, de relatoria do nobre Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, o Reclamante pleiteou, de forma incidental, com fundamento nos artigos 6º, 8º, 77, I e 139, IV, todos do Código de Processo Civil, para supostamente contrastar as afirmações da Força-Tarefa da “*Lava Jato*” que integram as informações trazidas aos autos pela e. Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, fosse determinado o *compartilhamento* dos arquivos apreendidos no bojo da Operação *Spoofing* (Inquérito n.º 1017553-96.2019.4.01.3400/DF - 10ª. Vara Federal Criminal de Brasília/DF).

Daí que sobreveio a r. decisão proferida em 28 de dezembro de 2020, por meio da qual foi deferido o pedido de compartilhamento de prova no bojo da referida Reclamação 43.007, ocasião em que, no dia 12 de janeiro de 2021, a D. Autoridade da Polícia Federal comunicou formalmente ao D. Juízo da Ação Penal em referência (doc. anexo) sobre a impossibilidade de se desmembrar as mensagens da maneira como determinado na referida decisão e, desta forma, comunicou-se que “*em cumprimento à decisão em questão, foi fornecido todo o material obtido em poder de WALTER DELGATTI NETO [Equipe 1 - Fase 01], no qual se encontram as referidas mensagens.*” (destacou-se e grifou-se)

Verifica-se, portanto, que a D. Autoridade policial descumpriu a ordem emanada por este E. STF, ao entregar ao Reclamante a integralidade dos arquivos apreendidos em posse do réu Walter Delgatti Neto e **não apenas o que dizia respeito ao Reclamante**.

Assim, o Reclamante está em posse hoje de todo o material, de forma indiscriminada, em completo desrespeito às decisões proferidas na Reclamação 43.007 que determina apenas a entrega de material “*que lhe diga respeito, direta ou indiretamente, bem assim as que tenham relação com investigações e ações penais contra ele movidas na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba*”.

Tais supostas mensagens, por tratarem de provas ilícitas, ou seja, coletadas sem a imprescindível autorização judicial, estavam acobertadas pelo estrito sigilo judicial nos autos da Ação Penal oriunda da *Operação Spoofing* (Processo n.º 1015706-59.2019.4.01.3400), tendo em vista que a sua divulgação pode violar garantias constitucionais das vítimas hackeadas.

Não obstante, foi levantado o sigilo das referidas supostas mensagens nos autos da aludida Reclamação, ocasião em que a imprensa passou a

**K N O P F E L M A C H E R**  
**L O C K E C A V A L C A N T I**  
**A D V O G A D O S**

divulgar amplamente informações obtidas de forma criminosa, por *hackers* réus confessos, **inclusive aquelas que não dizem respeito ao Reclamante, Senhor. Luiz Inácio Lula da Silva.**

Assim, o MM. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, S.Exa. o Ministro HUMBERTO MARTINS, munido única e exclusivamente das supostas mensagens obtidas de forma sabidamente ilícita, decretou a abertura do Inquérito ora impugnado, nos seguintes termos:



*Superior Tribunal de Justiça*

**PORTRARIA STJ/GP N. 68 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021**

**O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 21, II, e 58, *caput* e § 1º do Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da independência judicial é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e um dos pré-requisitos para um julgamento justo;

CONSIDERANDO o levantamento do sigilo das mensagens trocadas entre membros da magistratura e do ministério público nos autos da Reclamação n. 43.007/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (arquivos da Operação Spoofing);

CONSIDERANDO que os meios de comunicação noticiaram a suposta existência – no teor das mensagens trocadas – de tentativas de investigar e intimidar ministros do STJ por meio de procedimentos apuratórios ilegais e sem autorização do Supremo Tribunal Federal;

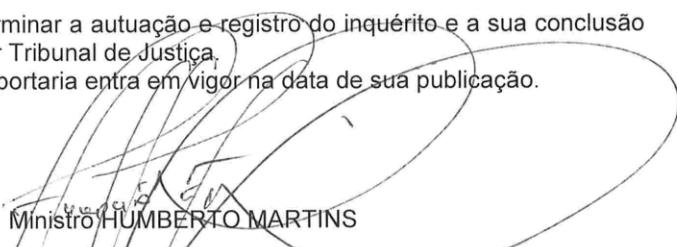
CONSIDERANDO a necessidade de apuração de tais fatos e que a Portaria GP/STF n. 69, de 14 de março de 2019, e o art. 43 do RISTF (que possui redação idêntica ao art. 58 do RISTJ) foram declarados constitucionais pelo STF ao julgar a ADPF n. 572/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instaurar inquérito para apurar os fatos e as infrações, em tese delituosos, relacionados às tentativas de violação da independência jurisdicional e de intimidação de ministros do Superior Tribunal de Justiça, bem como de outros do mesmo gênero eventualmente cometidos e cujas práticas sejam reveladas no curso da investigação.

Art. 2º Determinar a autuação e registro do inquérito e a sua conclusão à Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
Ministro HUMBERTO MARTINS

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Como se verifica, referida portaria foi impulsionada pelas notícias divulgadas pelos meios de comunicação acerca de suposta existência no teor das hipotéticas mensagens trocadas, de tentativas de investigar e intimidar ministros do STJ por meio de procedimentos apuratórios ilegais e sem autorização do STF.

Tais notícias são advindas da matéria publicada originalmente pela jornalista Thais Arbex, no Portal da CNN no dia 4/2/2021<sup>1</sup> e constou a seguinte afirmação: *"o procurador Diogo Castor diz acreditar que o único ministro que não estaria envolvido em irregularidades seria Felix Fischer"*. Este trecho da matéria jornalística aparecia como embasamento no ofício do Exmo. Presidente do STJ ao procurador-geral da República e ao Corregedor-Geral do CNMP para instaurar investigação disciplinar e criminal contra o paciente.

Ocorre que a informação divulgada pela jornalista, no sentido de que o Paciente havia dito que o único ministro do STJ que não estaria envolvido em irregularidades, era falsa e não encontra respaldo sequer nas supostas mensagens ilícitas.

**No único trecho de mensagens supostamente atribuídas ao Paciente consta exclusivamente um comentário enaltecedor à atuação de um ministro do STJ: “Felix Fischer eu duvido, Eh um cara sério”.** Com base nessa suposta afirmação, não é possível concluir com esforço hermenêutico algum que o procurador Diogo Castor teria afirmado que o único Ministro sério é o Ministro Felix Fischer, o que seria um absurdo e não corresponde ao sentimento de respeito que o Paciente nutre pelo STJ.

O Paciente, em ofício endereçado ao Exmo. Corregedor Geral do CNMP (Ofício n° 35/2021, Único n° PRM-JAC-PR – 00000270/2021 – doc. Anexo), foi obrigado a justificar as distorções realizadas pela imprensa, no seguinte sentido:

---

1 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/02/04/novas-mensagens-mostram-intencao-da-lava-jato-de-investigar-ministros-do-stj> acesso em 12/2/2021.

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

*“A reportagem original utilizada pelo ministro Humberto Martins como base para apresentação de investigação em face do requerido foi publicada pela jornalista Thais Arbex, no Portal da CNN no dia 4/2/2021 e constou a seguinte afirmação: “o procurador Diogo Castor diz acreditar que o único ministro que não estaria envolvido em irregularidades seria Felix Fischer”. Este trecho constou inclusive no ofício do Exmo. Presidente do STJ.*

***Ocorre que tal afirmação é simplesmente FALSA; não constava NAS SUPOSTAS MENSAGENS que foram utilizadas como fonte para a matéria jornalística que originou o pedido de investigação! Tratou-se, na verdade, de uma absurda criação jornalística, arbitrária e equivocada, sem qualquer amparo sequer na fonte da matéria***

Tanto isso é verdade que a matéria foi alterada na sequência, após a notificação enviada pela assessoria de imprensa do Paciente, tal como consta no aludido Ofício cuja juntada se promove. Assim, onde originalmente constava: “*o procurador Diogo Castor diz acreditar que o único ministro que não estaria envolvido em irregularidades seria Felix Fischer*”, atualmente consta atualmente<sup>2</sup>: “*o procurador Diogo Castor diz, então, acreditar que o ministro Felix Fischer, o relator da Lava Jato no STJ, não estaria envolvido em irregularidades*”.

**Assim, mesmo que se reconhecesse como legítimas as supostas mensagens que dão origem a presente investigação (o que se admite somente para argumentar), verifica-se que não há justa causa para investigação contra paciente por ausência de lastro probatório mínimo.**

Logo, o Paciente, Procurador da República e vítima dos crimes cometidos pelos corréus da Ação Penal n° 1015706-59.2019.4.01.3400 (Operação *Spoofing*), que efetivamente **teve sua conta do Telegram invadida indevida e criminosamente, vem sendo vítima da divulgação de supostas mensagens de**

---

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/02/04/novas-mensagens-mostram-intencao-da-lava-jato-de-investigar-ministros-do-stj> acesso em 20/2/2021.

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

**modo distorcido ou fraudado (cujo conteúdo ou veracidade aliás não se pode comprovar, eis que sua integridade e autenticidade não foram comprovadas), circunstância que, diuturnamente, viola sua garantia fundamental prevista pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, além de grave afronta ao artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal, ao princípio do devido processo legal e também ao artigo 5º, inciso LVI que expressamente proíbe a utilização de provas ilícitas no processo.**

O Paciente, também, já se manifestou diversas vezes que foi **vítima de hackeamento, mas não reconhece as supostas mensagens que foram maldosamente divulgadas de modo distorcido ou editado, de modo a apresentar suposições de ilegalidades que nunca ocorreram e, por isso, mesmo, jamais foram confirmadas** na análise das centenas de procedimentos do caso Lava Jato. Sua atuação sempre se pautou pela legalidade, com base em fatos, provas e na Lei.

Justamente por tais motivos é que no julgamento do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação 43.007 pelos Procuradores da República contra o compartilhamento das referidas supostas mensagens, no voto do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI restou assim decidido (doc. anexo):

*“As decisões contra as quais se insurgem os peticionantes apenas autorizaram, fundadas no direito constitucional – em verdade, universal - à ampla defesa e ao contraditório, o acesso a conteúdos apreendidos na Operação Spoofing relacionados, direta ou indiretamente, ao reclamante, sob rigoroso acompanhamento da Polícia Federal, que detém a sua custódia, com evidente exclusão de conversas privadas. Já a questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa é tema a ser resolvido no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não nesta reclamação, sabidamente de estreitos limites, como, de resto, há pouco decidi nos presentes autos.” (grifou-se)*

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Observa-se que este E. STF de forma nenhuma validou ou concedeu qualquer legalidade às provas obtidas ilicitamente e de maneira criminosa por *hackers*, réus confessos.

Isto posto, restará demonstrado adiante a **necessidade de concessão da ordem de *Habeas Corpus*** para trancar imediatamente o Inquérito instaurado por ato da Presidência do E. STJ, baseando-se, em resumo, nas seguintes fundamentações: e **(i)** O STJ não tem competência para instaurar inquérito para averiguar suposta conduta de Procurador da República, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e artigo 18, inciso II, alínea “c” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; **(ii) É vedado pelo nosso ordenamento jurídico a investigação de qualquer cidadão baseado única e exclusivamente em provas ilícitas, nos termos da Constituição, do CPP e da própria Lei de Abuso de Autoridade;** **(iii) A utilização das supostas mensagens afronta as decisões proferidas por este E. STF no julgamento do HC 168.052,** pela 2<sup>a</sup> Turma deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, o eminentíssimo Ministro GILMAR MENDES

**DIREITO E JURISPRUDÊNCIA**

**Incompetência do Superior Tribunal de Justiça  
para Investigar Procurador da República**

A instauração do Inquérito, pela Presidência do STJ por ato de seu Ministro Presidente HUMBERTO MARTINS, foi fundamentada pela suposta *necessidade de apuração de tais fatos e que a Portaria GP/STF n. 69, de 14 de março de 2019, e o art. 43 do RISTF (que possui vedação idêntica ao art. 58 do RISTJ) foram declarados constitucionais pelo STF ao julgar a ADPF n. 572/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin.*

Dispõe o artigo 58 do Regimento Interno do STJ:

*Art. 58. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver*

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

**autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.**

***§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.***

***§ 2º O Ministro incumbido do inquérito designará secretário dentre os servidores do Tribunal.***

Todavia, a Constituição Federal é clara ao determinar que **a competência para averiguar, investigar ou processar um membro do Ministério Público da União que atua em primeira instância é dos Tribunais Regionais Federais:**

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

E, ainda, de acordo com o que determina a Constituição da República, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, estabelece que é prerrogativa de seus membros que oficiem perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral:

*Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:*

*(...)*

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

*II - processuais:*

(...)

*c) do membro do Ministério Público da União que oficie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, seja pelo fato de que as supostas mensagens não foram obtidas na sede ou dependência do Tribunal, mas sim por meio de busca e apreensão na residência de hackers então residentes especialmente no interior do Estado de São Paulo, seja pela incompetência da Presidência do STJ em propor qualquer medida inquisitória contra membros do Ministério Público da União, verifica-se a urgente necessidade de trancamento do Inquérito em questão.

**Da Proibição Expressa de Instauração de Inquérito baseado apenas e tão somente em Provas sabidamente Ilícitas**

Os réus da mencionada Ação Penal, oriunda da *Operação Spoofing*, conhecidos na mídia como *hackers*, estão sendo acusados de terem cometido os crimes previstos **(a)** no artigo 154-A do Código Penal, que criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita; e **(b)** no artigo 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 que estabelece que constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Ou seja, é fato notório, inclusive confessado pelos próprios réus-*hackers*, que a interceptação telefônica ou telemática realizada não teve o suporte de uma prévia e indispensável autorização judicial e, assim, a obtenção de tais supostas mensagens foi claramente ilegal.

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Todavia, após o acesso concedido por este E. STF nos autos da Reclamação 43.007, as mensagens vêm sendo divulgadas amplamente na mídia, ignorando-se o sigilo inicial imposto judicialmente, o que fez com que a D. Presidência do STJ, por ato de S.Exa. Ministro HUMBERTO MARTINS determinasse a instauração do Inquérito ora combatido, baseado única e exclusivamente em provas sabidamente ilícitas.

Diante das circunstâncias ilegais – o que é público e notório - em que as supostas mensagens foram obtidas, depreende-se que elas **não** podem ser utilizadas para quaisquer meios de acusação de quem quer que seja, inclusive contra autoridades e agentes públicos, caso do ora Paciente.

Isso porque a Constituição Federal proclama como garantias fundamentais previstas em seu artigo 5º, incisos X e XII, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra, imagem, sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, desde que para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*(...)*

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”*

É dever deste E. Supremo Tribunal Federal resguardar e amparar as garantias constitucionais ora invocadas.

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Nesse sentido, a Lei nº 9.296 de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 1º que a interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça, além de especificar, no parágrafo único, que o disposto na referida Lei se aplica à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Portanto, de acordo com a legislação em vigor, é indispensável uma ordem judicial prévia para que haja eventual interceptação telefônica ou telemática, o que, por óbvio, não ocorreu no caso das supostas mensagens apreendidas pela Operação *Spoofing*.

Nossa Carta Magna determina, de forma categórica e explícita, que **“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”** (artigo 5º, LVI, CF).

O Código de Processo Penal, por sua vez, é peremptório ao determinar, em seu artigo 157, que são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, em redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008.

Por tais motivos é que qualquer prova obtida por meio ilícito é repudiada pelo ordenamento jurídico nacional, pelo simples fato de que a sua utilização viola as garantias fundamentais de qualquer cidadão, inclusive de agentes públicos, como é o caso ora Paciente.

No caso da Operação *Spoofing*, tais circunstâncias, aliás, tornam as supostas mensagens absolutamente imprestáveis e inaceitáveis para instruir eventuais procedimentos, de qualquer natureza, a serem eventualmente instaurados contra as vítimas do relatado hackeamento.

Este entendimento é, também, consolidado por este E. Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros assentam de forma uniforme, como não poderia deixar de ser, que a violação dos sigilos telefônicos e/ou telemáticos podem ocorrer apenas e tão somente após a imprescindível ordem judicial, nas hipóteses e na

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

forma que a lei estabelece e para fins de investigação ou instrução processual criminal.

Mas além de inúteis e imprestáveis, há ainda um óbice jurídico ainda maior para pretensões de investigações de qualquer sorte, instauração de reclamações disciplinares, PADs, inquéritos policiais, civis ou mesmo a instalação de CPIs em relação às autoridades públicas vítimas de hackeamento.

É que a utilização de tal acervo obtido por meios ilícitos de supostas mensagens para instrução de Inquérito pelo STJ, assim como contra qualquer cidadão vítima de hackeamento pode, ainda, em tese, caracterizar o crime previsto pelo artigo 25 e parágrafo único da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade), que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade e que estabelece a pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, para a autoridade que *“proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito”*, além de incorrer na mesma pena a autoridade que *“fizer uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.”*

A Lei de Abuso de Autoridade explicitamente prevê que a autoridade que fizer uso das supostas mensagens para qualquer investigação, sabidamente oriundas de crime e de patente violação às garantias fundamentais à intimidade e ao sigilo das comunicações, consagradas pela Constituição Federal de 1988, poderá, em tese, cometer o crime de abuso de autoridade.

Destaca-se, assim, que utilização das supostas mensagens, obtidas de forma evidentemente ilícita e que vêm sendo amplamente divulgadas pela imprensa de maneira distorcida e fora de contexto, como prova a instruir supostos processos ou procedimentos em face das vítimas do hackeamento poderá acarretar, em tese, a conduta descrita no parágrafo único do artigo 25 da Lei de Abuso de Autoridade.

Tais condutas são rechaçadas por nosso ordenamento jurídico, que vedá que o próprio Estado produza violações a direitos fundamentais básicos de todos os cidadãos, em violenta afronta ao Estado Democrático de Direito, colocando em xeque, ainda, a confiabilidade de nossa sociedade nas instituições de Justiça.

**K N O P F E L M A C H E R**  
**LOCKE CAVALCANTI**  
**ADVOGADOS**

Importante observar que o Inquérito instaurado pelo STJ se fundou **exclusivamente** em supostas mensagens trocadas entre os Procuradores da República, por meio do aplicativo *Telegram* que, além de terem sido obtidas ilicitamente, não possuem sua autenticidade reconhecida e são claramente passíveis de adulteração por parte dos criminosos envolvidos com tal vazamento e, portanto, a utilização das pretensas provas para abertura do Inquérito, **sem qualquer outro indício de prova hábil para amparar as alegações da portaria inicial**, é completamente desprezível do ponto de vista jurídico.

Este é, inclusive, o entendimento da Colenda Corregedoria Nacional do Ministério Público, quando do julgamento da Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93, que decidiu por seu pronto arquivamento de vez que também baseada, exclusivamente, nas supostas mensagens obtidas de maneira ilícita e divulgadas pela imprensa, como no caso em apreço.

Transcreve-se a respectiva Ementa abaixo:

*“RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. IMPERATIVO REGIMENTAL PARA INSTAURAÇÃO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR E COLETA MÍNIMA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA DE SUPOSTOS DIÁLOGOS ENTRE JUÍZO FEDERAL E MEMBROS DO MINSITÉRIO PÚBLICO EM APLICATIVO DE MENSAGENS. OBTENÇÃO MANIFESTAMENTE ILÍCITA E CRIMINOSA DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS NÃO RECONHECIDA E INDICAÇÃO DA SUA POTENCIAL ADULTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DOS SUPOSTOS DIÁLOGOS COMO ELEMENTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS PARA CONFIGURAR ILÍCITO DISCIPLINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JUSTA CAUSA, ENQUANTO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO, A JUSTIFICAR A DEFLAGRAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. DIÁLOGOS QUE, MESMO QUE EXISTISSEM E HOUVESSEM SIDO CAPTADOS DE FORMA LÍCITA, NÃO CARACTERIZAM INFRAÇÃO DISCIPLINAR.*

**KNOPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS**

***ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA  
FORMA DO ART. 77, I, DO RICNMP.***

- 1. O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público torna cogente a instauração da Reclamação Disciplinar uma vez preenchidos os requisitos formais da representação inicial. Diferentemente da Notícia de Fato, por exemplo, não se admite o indeferimento da instauração da Reclamação Disciplinar devidamente formalizada*
- 2. Reclamação Disciplinar que imputa violação de dever funcional a Membros do Ministério Público amparada, exclusivamente, em notícia de sítio eletrônico da internet anunciando que obteve, de fonte dita anônima, mensagens trocadas pelo aplicativo Telegram entre Procuradores da República e Membro do Poder Judiciário Federal. Frente à negativa dos Membros reclamados, possibilitada exclusivamente pela instauração da presente Reclamação Disciplinar, já que, até então, existiam apenas entrevistas sobre o caso, inexiste certeza sobre a existência dessas mensagens, tampouco sobre a sua não adulteração. Tal contexto torna essa “prova” (rectius: elementos de informação) estéril para os fins de apuração disciplinar.*
- 3. Considerando a inexistência de autorização judicial para a interceptação (telefônica ou telemática) das referidas mensagens, a obtenção destas afigurou-se ilícita e criminosa, o que a torna inútil para a deflagração de investigação preliminar.*
- 4. Unicamente em homenagem ao princípio da eventualidade, uma análise perfunctória das mensagens em questão, conjecturando a sua existência e a sua fidedignidade à realidade bem como a autorização judicial para a sua interceptação, não revela ilícito funcional.*
- 5. Arquivamento imperioso da presente reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.” (destacou-se e grifou-se)*

**O ora Paciente não reconhece os supostos diálogos**, mas, ainda que pudessem ser reconhecidos, além da sua **possível adulteração**, vez que o **material jamais fora periciado**, é notório que foram obtidos por criminosos e de

**K N O P F E L M A C H E R**  
**LOCKE CAVALCANTI**  
**ADVOGADOS**

maneira ilícita, nos termos do artigo 154-A, do Código Penal e artigo 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem qualquer ordem judicial e em completa afronta ao artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

Recentemente, é de se destacar, ademais, que no julgamento iniciado em Junho de 2019 do HC 168.052, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o próprio Ministro GILMAR MENDES, Relator do caso, acertadamente, proferiu seu voto pela concessão do *habeas corpus*, tendo considerado expressamente nulas as provas produzidas no referido processo, quais sejam, conversas de whatsapp obtidas pela polícia com a apreensão do celular do acusado sem a devida ordem judicial.

Asseverou na ocasião S.Exa. o Ministro GILMAR MENDES ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, de acordo com o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal.

Referido HC foi finalmente julgado e assim ementado:

*“Habeas corpus. 2. Acesso a aparelho celular por policiais sem autorização judicial. Verificação de conversas em aplicativo WhatsApp. Sigilo das comunicações e da proteção de dados. Direito fundamental à intimidade e à vida privada. Superação da jurisprudência firmada no HC 91.867/PA. Relevante modificação das circunstâncias fáticas e jurídicas. Mutação constitucional. Necessidade de autorização judicial. 3. Violação ao domicílio do réu após apreensão ilegal do celular. 4. Alegação de fornecimento voluntário do acesso ao aparelho telefônico. 5. Necessidade de se estabelecer garantias para a efetivação do direito à não autoincriminação. 6. Ordem concedida para declarar a ilicitude das provas ilícitas e de todas dela derivadas.”*

Além disso, o Senhor Subprocurador Geral da República, Doutor JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, quando da apresentação do parecer da PGR no *Habeas Corpus* Nº 174.398/PR, perante a 2ª Turma deste E. STF, em

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

02 de dezembro de 2019, que trata especificamente do material apreendido na Operação *Spoofing*, também rechaçou o uso das mensagens, obtidas de maneira criminosa e publicadas em matérias na imprensa.

Constam do parecer da D. PGR (doc. anexo) as seguintes afirmações:

*“A invasão dos celulares de Deltan Dallagnol e de Sérgio Moro, seguida da cópia de mensagens por eles trocadas, retrata ação criminosa de gravidade sem precedentes na história do país, na medida em que atenta não apenas contra a privacidade e mesmo a segurança das pessoas envolvidas individualmente consideradas, mas também contra as instituições e as autoridades constituídas da República.”*

*“Percebe-se, portanto, estar-se diante não apenas de um crime comum de invasão de aparelho celular, mas de um ataque ao próprio Estado brasileiro, motivado por razões espúrias até o momento não completamente esclarecidas – o que, pela sua chocante gravidade, reforça a completa inviabilidade de se usar o produto desse crime.”*

Conclui-se, portanto, que os supostos diálogos obtidos de forma ilícita e criminosa, cuja autenticidade não é comprovada e, sobretudo, passível de adulteração (uma vez que o material jamais foi submetido à perícia), constitui prova ilícita que não pode ser utilizada para instauração de Inquérito, seja pelo STJ, seja por qualquer outra instância ou Tribunal.

**É, portanto, nítida a ilegalidade das provas para o fim de investigação, em especial a afronta ao artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LVI da Constituição Federal, em violação ao devido processo legal.**

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Nesse mesmo sentido, vale ressaltar, ademais, a doutrina do Professor DOUGLAS FISCHER, especificamente sobre o assunto em tela<sup>3</sup>:

**“OS LIMITES DO USO DA PROVA ILÍCITA PRODUZIDA  
NO CURSO DA OPERAÇÃO SPOOFING e o EVENTUAL  
CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE”**

*Tenho pautado alguns textos já frisando, desde o início, alguns parâmetros.*

*Vou novamente aqui fazê-lo: a análise será objetiva e baseada na lei e nos precedentes reiterados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, utilizando, ainda, fragmentos de doutrina escritos há muito tempo, a demonstrar, sem ressaíbo de dúvidas, de que não traremos nenhuma “inovação”, senão apenas uma concatenação de vários aspectos que envolvem a denominada Operação Spoofing.*

*(...)*

*Terceira questão. Em complemento, então, todos os elementos colhidos na denominada Operação Spoofing, mesmo que valorados eventualmente em prol da defesa (vide condições anteriores), jamais poderão ser utilizados, para qualquer fim, em detrimento de qualquer agente público para eventual responsabilização, qualquer que seja a sua natureza.*

*Nesse contexto não podemos deixar de alertar que, como se trata de entendimento absolutamente seguro (e correto) da Suprema Corte, quaisquer tentativas de apuração/responsabilização utilizando essas “provas” podem ter efeitos bastante sérios, inclusive penais.*

---

<sup>3</sup> <https://temasjuridicospdf.com/os-limites-do-uso-da-prova-ilicita-produzida-no-curso-da-operacao-spoofing-e-o-eventual-crime-de-abuso-de-autoridade/> Acesso em 20/02/2021

**KNOPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS**

*É que, nos termos da Lei nº 13.869/2019 (“nova lei” que trata dos crimes de “abuso de autoridade”, aprovada pelo Congresso Nacional em 2019), tem-se tipificação específica, importando sobremaneira ao caso o disposto no parágrafo único do art. 25: Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.*

*A lei é clara: não havendo dúvidas (e não há!) de que as “provas” obtidas são ilícitas, a sua utilização – parcial ou integralmente – para abertura de qualquer procedimento investigatório ou ação de qualquer natureza poderá implicar cometimento de crime de abuso de autoridade de forma indelével.*

*Veja-se que o crime é formal: basta a instauração de qualquer procedimento com base nessas “provas”, sabidamente ilícitas, que estará perfectibilizado a conduta criminosa.*

*Importante registrar que a conclusão acima é **unicamente técnica e acadêmica, equidistante e sem intenção, nem remota, de impingir nada a ninguém**. Trata-se apenas de uma **consideração jurídica de forma objetiva**.*

*As limitações do uso das provas ilícitas em desfavor de investigados/processados é opção constitucional que não autoriza ponderação.*

*São as lições sólidas da Suprema Corte Brasileira desde muito até o presente momento. Como disse o Ministro Gilmar Mendes (MS nº 32.788-GO, acima), “no medir os poderes de investigação do Poder Público, é indispensável a preservação do equilíbrio entre o poder-dever de apuração de atos ilícitos e os direitos dos indivíduos, igualmente essenciais à estrutura constitucional do Regime Democrático de Direito.”*

**K N O P F E L M A C H E R**  
**L O C K E C A V A L C A N T I**  
**A D V O G A D O S**

Conforme demonstrado acima, o conteúdo dos arquivos apreendidos pela Operação *Spoofing*, para fins de instrução de procedimentos de qualquer natureza, é claramente ilícito e, consequentemente, **qualquer utilização das referidas provas também será ilícita por derivação, em decorrência da teoria dos frutos da árvore envenenada.**

A mencionada “**Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**” foi reconhecida pela jurisprudência norte-americana, que determina a inadmissibilidade da prova ilícita por derivação e **amparada pela Jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal:**

*“Ementa. República, sob pena de os órgãos governamentais incidirem em frontal desrespeito às garantias constitucionalmente asseguradas aos cidadãos em geral e aos contribuintes em particular. - Os procedimentos dos agentes da administração tributária que contrariem os postulados consagrados pela Constituição da República revelam-se inaceitáveis e não podem ser corroborados pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de inadmissível subversão dos postulados constitucionais que definem, de modo estrito, os limites - inultrapassáveis - que restringem os poderes do Estado em suas relações com os contribuintes e com terceiros. A QUESTÃO DA DOUTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (“FRUITS OF THE POISONOUS TREE”): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subseqüente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do “due process of law” e a tornar mais intensa, pelo*

**KNOPFELMACHER  
LOCKE CAVALCANTI  
ADVOGADOS**

**banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.** - A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes estatais, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. - Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios." (HC 93050 - Órgão julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 10/06/2008 Publicação: 01/08/2008, destacou-se e grifou-se)

**"Ementa. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – BANDO OU QUADRILHA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – CONSUMAÇÃO.** O prazo prescricional do delito, à luz da pena máxima cominada em abstrato, é de oito anos. Recebida a denúncia há mais de treze, à míngua de qualquer causa ulterior interruptiva ou suspensiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva estatal. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA – ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 – TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA – ADEQUAÇÃO. Mostrando-se ilícita a prova originária, porque obtida por Comissão Parlamentar de Inquérito, anulada por pronunciamento jurisdicional transitado em julgado, absolve-se o réu em razão de o acervo probatório restante ser dela derivado. Precedente: *Habeas Corpus nº 69.912, Pleno, relator ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 16 de dezembro de 1993, Diário de Justiça de 25 de março de 1994.*" (AP 341 - Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Julgamento: 25/08/2015; Publicação: 02/10/2015, Observação:

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

Acórdão(s) citado(s): (TEORIA DOS *FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA*) HC 69912 (TP). Número de páginas: 12.  
Análise: 16/10/2015, JRS.)

Assim sendo, repita-se: o material apreendido pela Operação *Spoofing* serve unicamente como meio de prova (em verdade sequer se presta a tanto, posto que tais delitos são formais e independem do exaurimento do delito consubstanciado no material apreendido) dos crimes de invasão de contas em nuvem de aplicativo eletrônico cometidos pelos réus da Ação Penal nº 1015706-59.2019.4.01.3400.

**Tendo em vista a ausência de comprovação específica da veracidade de conteúdo das referidas mensagens, levando-se em consideração que o material foi obtido de maneira criminosa, sua utilização como prova para outros fins acarreta grave violação ao artigo 5º, incisos X, XII, LIV e LVI da Constituição Federal e ao princípio do devido processo legal, pois se trata de prova ilícita para os fins de instrução de procedimentos jurídicos de qualquer natureza.**

Por tais motivos deve ser imediatamente determinado o trancamento do Inquérito instaurado pelo STJ, evitando-se, assim, violação à garantia fundamental prevista pelo inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, do Paciente que é efetivamente vítima dos crimes apurados pela Ação Penal/Operação *Spoofing*, devendo ser declarado, portanto, como prova ilícita e imprestável todo o acervo constante do material apreendido para fins de utilização em processos judiciais e/ou administrativos de qualquer natureza ou qualquer outra finalidade.

**DA VIOLAÇÃO DA DECISÃO DESTE E.  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC 168.052 E AFRONTA AO  
DECIDIDO NA RECLAMAÇÃO 43.007**

Conforme acima exposto, no julgamento do HC 168.052, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, foi concedido o *habeas corpus*, tendo considerado expressamente nulas as provas produzidas no referido processo, quais sejam, conversas de

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

**whatsapp obtidas pela polícia com a apreensão do celular do acusado sem a devida ordem judicial.**

Repita-se que o culto Ministro Relator asseverou ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, de acordo com o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal, cuja ementa se transcreveu acima.

**Essa é rigorosamente a hipótese do caso concreto, a justificar provimento jurisdicional para imediato TRANCAMENTO DO INQUÉRITO tendo em vista basear-se única e exclusivamente em prova ilícita, obtida sem a prévia e imprescindível ordem judicial.**

Nos autos da Reclamação 43.007 a Suprema Turma desse E. Supremo Tribunal Federal também assentou que o acervo recolhido na Operação Spoofing também não tinha sua autenticidade aferida naquele feito.

Isso expressamente constou do voto do Ministro Relator RICARDO LEWANDOWSKI (doc. anexo):

*“As decisões contra as quais se insurgem os peticionantes apenas autorizaram, fundadas no direito constitucional – em verdade, universal - à ampla defesa e ao contraditório, o acesso a conteúdos apreendidos na Operação Spoofing relacionados, direta ou indiretamente, ao reclamante, sob rigoroso acompanhamento da Polícia Federal, que detém a sua custódia, com evidente exclusão de conversas privadas. Já a questão relativa à autenticidade ou ao valor probatório de elementos colhidos pela defesa é tema a ser resolvido no bojo dos processos nos quais venham a ser juntados, mas não nesta reclamação, sabidamente de estreitos limites, como, de resto, há pouco decidi nos presentes autos.” (grifou-se)*

Assim, considerando que a Portaria de instauração do Inquérito pela Presidência do STJ objeto de impugnação pelo presente *Habeas Corpus* se funda

**K N O P F E L M A C H E R**  
**L O C K E C A V A L C A N T I**  
**A D V O G A D O S**

naquela Reclamação 43.007, é indiscutível a patente violação ao ordenamento jurídico brasileiro e ao direito individual do Paciente.

De modo que nada, Excelência, absolutamente nada justifica ou autoriza a manutenção das investigações iniciadas pelo Inquérito instaurado pelo Ministro HUMBERTO MARTINS, do Superior Tribunal de Justiça.

**DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

Diante das razões já expostas, não pairam dúvidas de que os requisitos necessários ao trancamento do Inquérito em caráter imediato e *inaudita altera pars* se encontram efetivamente presentes no caso concreto e, portanto, num gesto de estrita justiça, o *Habeas Corpus* deve ser concedido liminarmente.

Além disso, a demonstração efetiva da expressa violação da autoridade de decisão deste E. Supremo Tribunal Federal, adotada no HC 168.052, além da contrariedade ao quanto discutido na Reclamação 43.007 é suficiente para autorizar a concessão do provimento judicial liminar, consistente no impedimento de utilização de provas sabidamente ilícitas para instrução de procedimentos judiciais de qualquer natureza.

Basicamente se requer, **em caráter imediato, o trancamento do Inquérito instaurado pela D. Presidência do STJ por ato de S.Exa. o Ministro HUMBERTO MARTINS**, a fim de que seja impedido liminarmente o uso de provas ilícitas apreendidas pela Operação *Spoofing* para instruir referido Inquérito, determinando-se, outrossim, à D. Autoridade coatora que se abstenha de utilizar o material apreendido para qualquer finalidade investigativa ou procedural em face do ora Paciente.

A demonstração cabal da **probabilidade do direito** invocado é facilmente aferida a partir dos argumentos exaustivamente desenvolvidos acima, porque fundamentado em entendimento consolidado neste E. Supremo Tribunal Federal no que se refere à ilicitude das provas obtidas de maneira criminosa em afronta ao artigo 5º, incisos XII e LVI da Constituição Federal e ao princípio do devido processo legal.

**K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S**

No que tange ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, verifica-se que o indeferimento da ordem de *Habeas Corpus* ora pleiteada poderá implicar a própria ineficácia da decisão final a ser prolatada por esse E. Supremo Tribunal Federal, na medida em que o Paciente será investigado indevidamente, com base única e exclusivamente em provas sabidamente ilícitas, evidenciando-se o completo desafio à autoridade de decisões proferidas por este Pretório Excelso.

Portanto, a utilização da prova ilícita, como fato único e exclusivo para instaurar o Inquérito já é apto a configurar gravíssima violação aos princípios fundamentais constitucionais invocados no presente *Habeas Corpus*, não apenas do Paciente, mas também dos demais agentes públicos que tiveram suas contas em aplicativo eletrônico invadidas, sobretudo em se tratando de mensagens cuja autenticidade não se pode comprovar.

Daí o grave risco de dano irreparável.

Com efeito, é evidente, com o máximo respeito, que manter a utilização de prova ilícita fere os preceitos constitucionais acima referidos e coloca em grave risco o próprio Estado Democrático de Direito, além de ferir a intimidade do Paciente e de todos os demais agentes públicos envolvidos no caso, não havendo dúvidas acerca da efetiva presença, no caso dos autos, de todos os requisitos autorizadores à concessão da liminar ora formulada, que ora se requer.

Resta-se comprovado o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***, diante da manifesta violação aos preceitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em completa e total afronta às decisões desta Corte Superior.

Logo, a concessão da medida liminar é **URGENTE e essencial** no presente caso.

Diante disso, a presente ordem de *Habeas Corpus* deve ser concedida liminarmente com o fim de obstar a utilização de prova ilícita para instaurar o Inquérito em referência, bem assim para instrução de eventuais outros procedimentos judiciais ou administrativos de qualquer natureza.

K N O P F E L M A C H E R  
L O C K E C A V A L C A N T I  
A D V O G A D O S

**REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, considerando que nosso ordenamento jurídico não autoriza, de forma nenhuma, a utilização de prova ilícita para instrução de procedimentos judiciais ou administrativos de qualquer natureza e levando-se em consideração a desobediência às decisões proferidas por este E. Supremo Tribunal Federal, requer-se, **liminarmente**, seja determinado o trancamento do Inquérito instaurado pela Portaria STJ/GP nº 58, de 19 de fevereiro de 2021, para sanar ato de coação ilegal emanado pela D. Presidência do Superior Tribunal de Justiça por ato de S.Exa. o Ministro Presidente HUMBERTO MARTINS, e, ao final, a concessão da ordem para trancamento do mesmo Inquérito e de quaisquer procedimentos investigativos ou procedimentais correlatos em face do ora Paciente, por tratar-se de medida destinada a promover a tão costumeira **JUSTIÇA!**

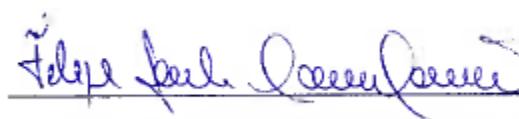
Reitera, por fim, o pedido de que todas as futuras intimações referentes ao presente feito sejam feitas **exclusivamente** em nome dos advogados Dr. Marcelo Knoepfelmacher, inscrito na OAB/SP sob o nº 169.050, e Dr. Felipe Locke Cavalcanti, inscrito na OAB/SP sob o nº 93.501, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília em 20 de fevereiro de 2021.



**Marcelo Knoepfelmacher**  
OAB/SP nº 169.050



**Felipe Locke Cavalcanti**  
OAB/SP nº 93.501

FELIPE LOCKE  
CAVALCANTI  
Assinado de forma digital  
por FELIPE LOCKE  
CAVALCANTI  
Dados: 2021.02.20 15:34:29  
-03'00'